



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 399-A, DE 2020 (Do Sr. Paulo Bengtson)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para disciplinar o conteúdo e os limites da anotação do novo casamento nos assentos dos casamentos anteriores; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO MORAES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para disciplinar o conteúdo e os limites da anotação do novo casamento nos assentos dos casamentos anteriores.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 106-A:

“Art. 106-A. Os registradores civis das pessoas naturais deverão, ao anotar o novo casamento à margem do assento de casamento anterior, lançar os seguintes dados:

- I – a data do registro;
- II – o livro;
- III – a folha;
- IV – o número do termo; e
- V – o serviço regstral em que é lavrado o registro.

Parágrafo único. É vedada a inclusão do nome do novo cônjuge nos assentos dos casamentos anteriores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 do novo Código Civil brasileiro disciplina que as sentenças de separação e de divórcio, bem como as de nulidade ou anulação do casamento e restabelecimento da sociedade conjugal, devam ser averbadas no registro público.

Averbação é “o ato pelo qual se anota, em assento ou documento anterior, fato que altere, modifique ou amplie o conteúdo do mesmo assento ou documento”.¹

Assim, sempre que desfeito o vínculo conjugal pelo divórcio, os ex-cônjuges compartilharão o mesmo documento pessoal, qual seja a certidão de casamento com a averbação do divórcio até que contraiam novas núpcias.

Nos termos dos arts. 106 a 108 da Lei de Registros Públicos, ao registrar o novo casamento de uma pessoa divorciada, o Oficial deverá anotar o registro à margem do assento do casamento anterior (certidão de casamento), mostrando que aquela pessoa não possui mais o estado civil de divorciada, de forma a fechar o sistema em relação ao cônjuge que contraiu novo matrimônio.

Por sua vez, o ex-cônjuge, enquanto não contrair novas núpcias, continuará a utilizar a certidão de casamento desfeito como seu documento pessoal. Ocorre que os registradores de vários Estados brasileiros, como São Paulo e Distrito Federal, ao

¹ DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, 20ª ed., p. 107.

promoverem a anotação do novo casamento, têm incluído o nome da pessoa com quem o divorciado se casou, causando enormes constrangimentos.

Para quem se casou novamente, o documento pessoal passa a ser a certidão do novo casamento. Mas para o ex-cônjuge que não se casou novamente – e continua com o estado civil de divorciado –, o documento pessoal a ser utilizado é a certidão do casamento desfeito, com a respectiva averbação do divórcio, mas também com a anotação do nome da pessoa que se casou com seu ex-cônjuge.

Além da inutilidade de tal registro, tal anotação configura clara violação à dignidade da pessoa que se mantém divorciada, pois não é justo que esta carregue em sua certidão de casamento o nome da pessoa que se casou com seu ex-cônjuge.

Logo, o que se propõe neste projeto é a inclusão de um novo artigo à Lei de Registros Públicos com o objetivo de disciplinar o conteúdo da anotação do novo casamento nos assentos dos casamentos anteriores, vedando a inclusão da anotação do nome da pessoa que se casou com o ex-cônjuge, por se tratar de informação desnecessária, mas mantendo todos os dados cartoriais necessários para identificar o novo casamento.

Pelas razões expostas e por ser medida de justiça, conclamo o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

**Deputado PAULO BENGTON
(PTB/PA)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO XIII

DAS ANOTAÇÕES

Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no art. 98.

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Art. 107. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste.

§ 1º A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite.

§ 2º A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 108. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios.

CAPÍTULO XIV DAS RETIFICAÇÕES, RESTAURAÇÕES E SUPRIMENTOS

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumprase", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III - (*Revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2020

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para disciplinar o conteúdo e os limites da anotação do novo casamento nos assentos dos casamentos anteriores.

Autor: Deputado PAULO BENGTSON

Relator: Deputado MARCELO MORAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 399, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, cuida de acrescentar um artigo (art. 106-A) à Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) para disciplinar o conteúdo e os limites da anotação relativa a um novo registro de casamento nos assentos dos casamentos anteriores.

Com o referido escopo, trata a referida proposta legislativa de estabelecer que os registradores civis das pessoas naturais deverão, ao anotarem o novo casamento à margem dos assentos dos casamentos anteriores, lançar a data do registro, o livro, a folha, o número do termo e o serviço registral em que foi lavrado o registro do matrimônio.

Ao lado disso, é previsto no texto da aludida iniciativa legislativa que será vedada a inclusão, mediante a anotação de novo casamento, do nome do novo cônjuge nos assentos dos casamentos anteriores do consorte antes divorciado.

Mediante despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a mencionada proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que



* C D 2 2 8 4 1 1 4 6 5 9 0 0 *

dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Examinando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa nesta Casa, verifica-se que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas no âmbito desta Comissão, nenhuma delas foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naquele versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e respectivo inciso XXV, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à notada ausência de emprego das iniciais maiúsculas NR para sinalizar a pretendida modificação de dispositivo legal.





No que diz respeito ao mérito, avaliamos que a proposição sob análise merece prosperar pelas razões a seguir expostas.

A Lei de Registros Públicos é silente quanto aos dados específicos relativos ao novo matrimônio que devem ser anotados nos assentos dos casamentos anteriores.

Assim, é possível que os oficiais de registro civil das pessoas naturais adotem, como praxe, mencionar, a título de anotação, não só aqueles concernentes à data do registro do novo casamento e ao livro, folha, número do termo e serviço registral em que foi lavrado, mas também o nome do novo cônjuge da pessoa que esteve divorciada.

Ocorre, porém, que, tal como assinalou o autor no âmbito da justificação oferecida à proposta legislativa em análise, ter a pessoa divorciada que não se casou novamente que carregar, na certidão atualizada do registro de seu casamento com a averbação do divórcio (que pode ser exigida, por exemplo, para a emissão da carteira de identidade civil e outros documentos pessoais de identificação), o nome do novo consorte de seu ex-cônjuge anotado, além de claramente ferir a dignidade dessa pessoa que se mantém divorciada, é algo desnecessário, uma vez que os outros dados aludidos já seriam suficientes para os fins a que se destina a anotação, permitindo inclusive que, mediante requerimento de interessado, sejam obtidas diretamente no serviço que haja lavrado o assento do novo casamento as informações completas sobre esse matrimônio.

Nesse compasso, afigura-se, sem dúvida, de bom alvitre especificar na Lei de Registros Públicos que dados os registradores civis das pessoas naturais deverão fazer constar em anotação de novo casamento à margem dos assentos dos casamentos anteriores, bem como vedar expressamente a inclusão ali do nome do novo cônjuge da pessoa que esteve divorciada.

Pelo exposto, o nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 399, de 2020, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MARCELO MORAES
Relator

Apresentação: 28/06/2022 18:26 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 399/2020
PRL n.1



* C D 2 2 8 4 1 1 4 6 5 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228411465900>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2020

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para disciplinar o conteúdo e os limites da anotação do novo casamento nos assentos dos casamentos anteriores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 106-A:

“Art. 106-A. Os registradores civis das pessoas naturais deverão, ao anotarem o novo casamento à margem dos assentos dos casamentos anteriores, lançar os seguintes dados relativos ao registro daquele:

- I - a data do ato registral;
- II - o livro;
- III - a folha;
- IV - o número do termo; e
- V - o serviço registral em que foi lavrado.

Parágrafo único. É vedada a inclusão do nome do novo cônjuge, mediante a anotação de que trata o caput deste artigo, nos assentos dos casamentos anteriores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado MARCELO MORAES
 Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 23/11/2022 19:41:30.760 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 399/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 399/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, André Janones, Camilo Capiberibe, Eduardo Bismarck, Eliza Virgínia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Fernando Rodolfo, Juarez Costa, Júlio Delgado, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luizão Goulart, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Tadeu Alencar, Aliel Machado, Aline Sleutjes, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Fábio Henrique, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Giovani Cherini, Jones Moura, Joseildo Ramos, Kim Kataguiri, Marcelo Moraes, Mário Heringer, Paulo Magalhães, Pedro Lupion e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229889796400>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2020**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para disciplinar o conteúdo e os limites da anotação do novo casamento nos assentos dos casamentos anteriores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 106-A:

“Art. 106-A. Os registradores civis das pessoas naturais deverão, ao anotarem o novo casamento à margem dos assentos dos casamentos anteriores, lançar os seguintes dados relativos ao registro daquele:

- I - a data do ato registral;
- II - o livro;
- III - a folha;
- IV - o número do termo; e
- V - o serviço registral em que foi lavrado.

Parágrafo único. É vedada a inclusão do nome do novo cônjuge, mediante a anotação de que trata o caput deste artigo, nos assentos dos casamentos anteriores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 23/11/2022 19:41:36.057 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 399/2020
SBT-A n.1

